



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA**  
Comissão Permanente de Licitação  
**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR**



Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Telha, instituída pela Portaria nº 01/2020, de 02 de janeiro de 2020, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria no departamento de pessoal, na elaboração de folha de pagamento, SEFIP, RAIS e DIRF, envio de fita convênio (fopag), envio de SAGRES ao TCE e acompanhamento das compensações previdenciárias junto a Receita Federal e E-social, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade desses serviços de assessoria no departamento de pessoal, na elaboração de folha de pagamento, SEFIP, RAIS e DIRF, envio de fita convênio (fopag), envio de SAGRES ao TCE e acompanhamento das compensações previdenciárias junto a Receita Federal e E-social;

*Considerando* que a necessidade desses serviços decorre da constante atualização dos procedimentos internos aqui realizados, além da celeridade que os mesmos vão imprimir aos atos aqui praticados, bem como segurança ao almoxarifado e patrimônio;

*Considerando* que essa contratação visa imprimir maior segurança e transparência às operações relativas ao funcionamento do sistema de folha de pagamento, com o objetivo de facilitar e agilizar a operação;

*Considerando* que a prestação de serviços de assessoria no departamento de pessoal, na elaboração de folha de pagamento, SEFIP, RAIS e DIRF, envio de fita convênio (fopag), envio de SAGRES ao TCE e acompanhamento das compensações previdenciárias junto a Receita Federal e E-social, não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço; (destaquei).





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA**  
Comissão Permanente de Licitação

FL. N.º 18

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa F/X Assessoria Técnica Contábil Ltda. não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela o que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais profissionais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa F/X Assessoria Técnica Contábil Ltda., por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, para a prestação de serviços de assessoria no departamento de pessoal, na elaboração de folha de pagamento, SEFIP, RAIS e DIRF, envio de fita convênio (fopag), envio de SAGRES ao TCE e acompanhamento das compensações previdenciárias junto a Receita Federal e E-social, totalizando, estimadamente, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), até 31 de dezembro de 2020.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01000 - Câmara Municipal
- Ação: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Telha, para apreciação e posterior ratificação.

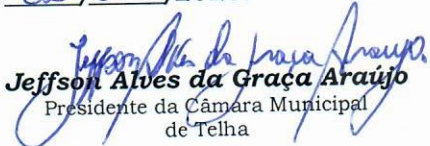
Telha, 02 de janeiro de 2020.

  
**Helton Alves de Melo**  
Presidente da CPL

  
**Carlos Antonio Vieira Souza**  
Secretário

  
**Maria Auxiliadora Vieira Santos**  
Membro

**Ratifico!**  
Em 02/01 /2020.

  
**Jefferson Alves da Graça Araújo**  
Presidente da Câmara Municipal  
de Telha

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



MAVS

